SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080656 - MS (2026/0094322-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DE FIGUEIREDO APOLINARIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, configurando sucedâneo de revisão criminal.

2. O agravante foi condenado às penas de 17 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, e arts. 180, caput, e 311, § 2º, III, do Código Penal, tendo o Tribunal de origem mantido integralmente a sentença condenatória.

3. Na insurgência, o agravante alega ilegalidade manifesta apta a justificar o processamento do habeas corpus, sustentando: (i) ausência de provas de estabilidade do vínculo associativo para o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006; (ii) ausência de dolo nos delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor; e (iii) ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado em Tribunal Superior após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido por Tribunal de Justiça, quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, à luz da competência constitucional e da vedação à supressão de instância.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se as teses referentes: (i) à ausência de estabilidade e permanência para o crime de associação para o tráfico; (ii) à inexistência de dolo nos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo; e (iii) à valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena, evidenciam ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de

Documento eletrônico VDA57991830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 5ce9afdd-7f72-43a1-a91d-a2b27b999594

poder aptos a superar o óbice processual e autorizar o exame do mérito na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal Superior afirma que sua competência, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, alcança apenas as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, bem como, nos termos do art. 240 do RISTJ, a revisão de processos em que a condenação tenha sido proferida ou mantida em recurso especial, não lhe cabendo processar habeas corpus voltado a desconstituir acórdão condenatório transitado em julgado proferido por Tribunal de origem.

7. O colegiado ressalta que o habeas corpus ajuizado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, com finalidade de revisar o juízo de condenação, possui feição de revisão criminal, devendo ser manejado perante o Tribunal de origem, sob pena de violação da competência constitucional e de supressão de instância.

8. O Tribunal destaca que somente a demonstração de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder poderia mitigar o óbice processual, o que não se verifica, uma vez que as teses defensivas demandam reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo quando manejado como sucedâneo de revisão criminal.

9. Quanto ao crime de associação para o tráfico, a decisão assinala que o acórdão recorrido, com base na análise de dados telemáticos regularmente obtidos, descreve de forma minuciosa conversas mantidas entre o agravante e o indivíduo identificado como "Tio" ou "Jogado", revelando atuação conjunta reiterada, divisão de tarefas, comando logístico e financeiro daquele e atuação operacional deste, evidenciando vínculo associativo estável e permanente para a prática de crimes indeterminados, e não mero transporte eventual de drogas.

10. O Tribunal conclui que, ante a demonstração de estabilidade, permanência, habitualidade e divisão de tarefas entre os membros do grupo, não há como reconhecer, de plano, a atipicidade da conduta ou a fragilidade da prova quanto ao delito de associação para o tráfico, tampouco há como aplicar a minorante do tráfico privilegiado.

11. No tocante ao crime de receptação, a decisão ressalta que as instâncias ordinárias demonstraram, a partir de elementos como: posse de veículo furtado com sinais identificadores adulterados, recebimento do automóvel de terceiros desconhecidos, documentação apenas digital, entrega em local ignorado, uso do veículo como instrumento do tráfico interestadual e histórico de envolvimento com outros veículos em situação irregular, que o agravante tinha plena ciência ou, ao menos, o dever objetivo de saber acerca da origem ilícita do bem, evidenciando o dolo exigido pelo tipo penal.

12. Relativamente à adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o Tribunal relembra que o acórdão condenatório extraiu o dolo das mesmas circunstâncias fáticas: recebimento de veículo em condições manifestamente suspeitas, ausência de documentação idônea, ocultação de drogas em compartimentos do automóvel e participação do agravante em contexto organizado de tráfico, o que torna inviável, em sede de habeas corpus, infirmar a conclusão de que o agente assumiu o risco de conduzir veículo com sinais identificadores adulterados.

13. No que se refere à valoração negativa da culpabilidade, o colegiado reconhece a suficiência da fundamentação adotada na sentença, mantida pelo Tribunal de origem, que destacou a prática do tráfico em região de fronteira entre Brasil e Paraguai, com utilização de rota típica de escoamento de drogas oriundas de

Documento eletrônico VDA57991830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 5ce9afdd-7f72-43a1-a91d-a2b27b999594

organizações criminosas transnacionais, circunstância concreta que potencializa o alcance e o lucro da atividade ilícita e revela maior reprovabilidade da conduta.

14. Diante da inexistência de vício evidente, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão que não conheceu do habeas corpus, o Tribunal mantém o entendimento de que o meio adequado para rediscutir a condenação é a revisão criminal perante o Tribunal de origem, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não possui competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra acórdão condenatório transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, cabendo à defesa manejar ação revisional perante o órgão competente, salvo hipótese de flagrante ilegalidade.

2. Alegações que demandam revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, como discussão sobre estabilidade do vínculo associativo e dolo em crimes patrimoniais, não configuram ilegalidade flagrante apta a superar o óbice processual ao conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

3. Provas robustas de estabilidade, permanência, habitualidade e divisão de tarefas entre integrantes de grupo criminoso autorizam a manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico e afastam a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

4. O dolo nos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pode ser inferido das circunstâncias objetivas da conduta, notadamente quando o agente utiliza veículo furtado e clonado, recebido em condições manifestamente suspeitas, como instrumento de transporte de drogas em contexto de tráfico interestadual.

5. É idônea a valoração negativa da culpabilidade quando o tráfico de drogas é praticado em região de fronteira, com utilização de rota típica de escoamento de entorpecentes oriundos de organizações criminosas transnacionais, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, “e”; RISTJ, art. 240; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 40, V; Código Penal, arts. 180, caput, e 311, § 2º, III.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes relevantes indicados fora de trechos de citação a serem considerados para fins desta ementa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 5ce9afdd-7f72-43a1-a91d-a2b27b999594

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080656 - MS (2026/0094322-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DE FIGUEIREDO APOLINARIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, configurando sucedâneo de revisão criminal.

2. O agravante foi condenado às penas de 17 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, e arts. 180, caput, e 311, § 2º, III, do Código Penal, tendo o Tribunal de origem mantido integralmente a sentença condenatória.

3. Na insurgência, o agravante alega ilegalidade manifesta apta a justificar o processamento do habeas corpus, sustentando: (i) ausência de provas de estabilidade do vínculo associativo para o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006; (ii) ausência de dolo nos delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor; e (iii) ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA57666738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:31
Código de Controle do Documento: 71844986-33de-4fe9-8074-87780f7929da

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado em Tribunal Superior após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido por Tribunal de Justiça, quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, à luz da competência constitucional e da vedação à supressão de instância.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se as teses referentes: (i) à ausência de estabilidade e permanência para o crime de associação para o tráfico; (ii) à inexistência de dolo nos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo; e (iii) à valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena, evidenciam ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder aptos a superar o óbice processual e autorizar o exame do mérito na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal Superior afirma que sua competência, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, alcança apenas as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, bem como, nos termos do art. 240 do RISTJ, a revisão de processos em que a condenação tenha sido proferida ou mantida em recurso especial, não lhe cabendo processar habeas corpus voltado a desconstituir acórdão condenatório transitado em julgado proferido por Tribunal de origem.

7. O colegiado ressalta que o habeas corpus ajuizado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, com finalidade de revisar o juízo de condenação, possui feição de revisão criminal, devendo ser manejado perante o Tribunal de origem, sob pena de violação da competência constitucional e de supressão de instância.

8. O Tribunal destaca que somente a demonstração de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder poderia mitigar o óbice processual, o que não se verifica, uma vez que as teses defensivas demandam reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo quando manejado como sucedâneo de revisão criminal.

9. Quanto ao crime de associação para o tráfico, a decisão assinala que o acórdão recorrido, com base na análise de dados telemáticos regularmente obtidos, descreve de forma minuciosa conversas mantidas entre o agravante e o indivíduo identificado como “Tio” ou “Jogado”, revelando atuação conjunta reiterada, divisão de tarefas, comando logístico e financeiro daquele e atuação operacional deste, evidenciando vínculo associativo estável e permanente para a prática de crimes indeterminados, e não mero transporte eventual de drogas.

10. O Tribunal conclui que, ante a demonstração de estabilidade, permanência, habitualidade e divisão de tarefas

Documento eletrônico VDA57666738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:31
Código de Controle do Documento: 71844986-33de-4fe9-8074-87780f7929da

entre os membros do grupo, não há como reconhecer, de plano, a atipicidade da conduta ou a fragilidade da prova quanto ao delito de associação para o tráfico, tampouco há como aplicar a minorante do tráfico privilegiado.

11. No tocante ao crime de receptação, a decisão ressalta que as instâncias ordinárias demonstraram, a partir de elementos como: posse de veículo furtado com sinais identificadores adulterados, recebimento do automóvel de terceiros desconhecidos, documentação apenas digital, entrega em local ignorado, uso do veículo como instrumento do tráfico interestadual e histórico de envolvimento com outros veículos em situação irregular, que o agravante tinha plena ciência ou, ao menos, o dever objetivo de saber acerca da origem ilícita do bem, evidenciando o dolo exigido pelo tipo penal.

12. Relativamente à adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o Tribunal relembra que o acórdão condenatório extraiu o dolo das mesmas circunstâncias fáticas: recebimento de veículo em condições manifestamente suspeitas, ausência de documentação idônea, ocultação de drogas em compartimentos do automóvel e participação do agravante em contexto organizado de tráfico, o que torna inviável, em sede de habeas corpus, infirmar a conclusão de que o agente assumiu o risco de conduzir veículo com sinais identificadores adulterados.

13. No que se refere à valoração negativa da culpabilidade, o colegiado reconhece a suficiência da fundamentação adotada na sentença, mantida pelo Tribunal de origem, que destacou a prática do tráfico em região de fronteira entre Brasil e Paraguai, com utilização de rota típica de escoamento de drogas oriundas de organizações criminosas transnacionais, circunstância concreta que potencializa o alcance e o lucro da atividade ilícita e revela maior reprovabilidade da conduta.

14. Diante da inexistência de vício evidente, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão que não conheceu do habeas corpus, o Tribunal mantém o entendimento de que o meio adequado para rediscutir a condenação é a revisão criminal perante o Tribunal de origem, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não possui competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra acórdão condenatório transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal,

Documento eletrônico VDA57666738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:31
Código de Controle do Documento: 71844986-33de-4fe9-8074-87780f7929da

cabendo à defesa manejar ação revisional perante o órgão competente, salvo hipótese de flagrante ilegalidade.

2. Alegações que demandam revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, como discussão sobre estabilidade do vínculo associativo e dolo em crimes patrimoniais, não configuram ilegalidade flagrante apta a superar o óbice processual ao conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

3. Provas robustas de estabilidade, permanência, habitualidade e divisão de tarefas entre integrantes de grupo criminoso autorizam a manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico e afastam a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

4. O dolo nos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pode ser inferido das circunstâncias objetivas da conduta, notadamente quando o agente utiliza veículo furtado e clonado, recebido em condições manifestamente suspeitas, como instrumento de transporte de drogas em contexto de tráfico interestadual.

5. É idônea a valoração negativa da culpabilidade quando o tráfico de drogas é praticado em região de fronteira, com utilização de rota típica de escoamento de entorpecentes oriundos de organizações criminosas transnacionais, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; RISTJ, art. 240; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 40, V; Código Penal, arts. 180, caput, e 311, § 2º, III.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes relevantes indicados fora de trechos de citação a serem considerados para fins desta ementa.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto em favor de FABRICIO DE FIGUEIREDO APOLINARIO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, configurando sucedâneo de revisão criminal (fls. 105-106).

O agravante sustenta que existe ilegalidade manifesta que autoriza a concessão da ordem, diante da falta de provas de estabilidade em relação ao crime de associação para o tráfico, bem como diante da presunção do dolo nos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja determinado o processamento do *habeas corpus* e a análise aprofundada do mérito e da flagrante ilegalidade (fls. 112-117).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57666738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:31
Código de Controle do Documento: 71844986-33de-4fe9-8074-87780f7929da

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, e artigos 180, caput, e 311, § 2º, III, do Código Penal (fls. 54-68).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul manteve integralmente a sentença condenatória (fls. 20-46).

A decisão agravada consignou que o *writ* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, circunstância que lhe confere feição de revisão criminal e impede o conhecimento, ausente ilegalidade flagrante.

A competência desta Corte, nos termos do art. 105, I, "e", da CF, alcança "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Em complemento, o art. 240 do RISTJ prevê a revisão do processo em que a condenação tiver sido proferida ou mantida por esta Corte no julgamento do recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada.

Assim, a decisão agravada observou a orientação consolidada deste Tribunal quanto à inviabilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, por vedação de supressão de instância e delimitação constitucional da competência, impondo-se, na espécie, o manejo da ação revisional perante o Tribunal de origem.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.
> 2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.
> 4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.
> III. Razões de decidir
> 5. **O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.**
> 6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.
> 7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
> 8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA57666738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:31
Código de Controle do Documento: 71844986-33de-4fe9-8074-87780f7929da

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.**"

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/ 8/2018. (AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito**. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

À luz desses parâmetros, as teses defensivas não se apresentam, neste juízo de controle, como ilegalidade flagrante apta a mitigar o óbice processual.

Com efeito, a análise das teses de absolvição por insuficiência de provas quanto à estabilidade do vínculo associativo, bem como a discussão acerca do dolo nos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, com maior razão, quando manejado como sucedâneo de revisão criminal.

Não se ignora a existência de votos divergentes no Tribunal *a quo* no que tange ao crime de associação ao tráfico de entorpecentes. Todavia, a condenação foi ratificada pela maioria do colegiado, conforme a fundamentação que se segue (fls. 38-43):

Documento eletrônico VDA57666738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:31
Código de Controle do Documento: 71844986-33de-4fe9-8074-87780f7929da

O apelante foi flagrado no dia 31 de janeiro de 2025, por volta de 23h00min, na rodovia MS-164, próximo ao trevo "Copo Sujo", em Ponta Porã/MS, transportando 16,650 kg (dezesseis quilos e seiscentos e cinquenta gramas) de "haxixe", com destino ao Estado de São Paulo, no interior do veículo GM/Ônix 1.4 AT LT, de cor prata, o qual, além de possuir registro de furto, estava com sinais identificadores externos adulteradas, sendo que as placas originais FCW6221 foram substituídas pelas falsas/frias RIO0J42.

Daí foi denunciado por tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação e adulteração de sinais identificadores de veículo, restando condenado por todos.

Atenho-me ao delito de associação para o tráfico, de cuja prática o voto condutor absolve o apelante pela fragilidade da prova acerca da estabilidade do vínculo entre ele e o indivíduo identificado apenas como “Tio” ou “Jogado”.

Porém, a prova dos autos demonstra com clareza que a apreensão dos 16,650 kg (dezesseis quilos e seiscentos e cinquenta gramas) de "haxixe", com destino ao Estado de São Paulo, não foi um episódio isolado dentro do acordo existente entre o apelante e “Tio”, ou “Jogado”, mas sim um desdobramento lógico das atividades da societas sceleris que se formou entre eles ao longo do tempo, e que, aparentemente, somente veio a findar no dia da prisão do apelante, 31 de janeiro de 2025.

E o vínculo associativo, estável e permanente, restou ampla e cabalmente comprovado nos autos, especialmente pela transcrição das conversas extraídas do aparelho celular do apelante, mediante autorização judicial, as quais revelam que não se tratava de um acordo isolado, mas sim de relação estruturada e perene, ainda que rudimentar, para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, além de outros, pelo menos a partir do dia 16 de janeiro de 2025, data em que “Tio” pede ao apelante “uma direção pra mandar o pó” (gíria utilizada no meio criminoso para se referir à venda de "cocaína"), ao que FABRICIO responde:

“Boa. Mas vei, em cima do que aí? Eu tô correndo atrás, entendeu? Correndo atrás. Os caras já pegou já a amostra experimento. Só esperar o retorno dos cara, entendeu? Comecei meio devagar na primeira venda aí. Tá ligado como que é até pagar os clientinho, entendeu? Aguenta, segura as ponta aí que eu tô precisando da moeda também. Eles contaram esse dinheiro, por isso que eu tô correndo atrás pra caramba. Mas tá foda, mano.”

No dia seguinte (17 de janeiro) o apelante relata que realizaria transporte ilícito a outra cidade paulista e que os lucros seriam divididos pela metade entre ele e “Tio”, reforçando o caráter de estabilidade e confiança entre ambos. Além disso, em diálogo extraído do celular, FABRICIO informa que o dinheiro “pingaria” em breve, evidenciando a expectativa de ganhos reiterados e a existência de verdadeira cadeia organizada de tráfico interestadual. Há ainda registro de que “Tio” contratava o réu para o transporte de veículos, corroborando que a parceria criminosa não se limitou ao episódio da apreensão do skunk, ocorrida no dia 31 de janeiro de 2025. Veja-se:

“É, mas vei, a caminhada vai funcionar o seguinte, ó. É... o cunhadão meu que tá aqui em Pira vai ter que encostar lá em São José do... a cidade dele lá que eu não lembro o nome. Vai encostar pra lá, entendeu? O irmão dele, mais velho, vai levar ele. Aí eu já ia pular nessa bala e ir junto de carro, suave, e voltar com o irmão dele, porque o irmão dele mora pra cá. Entendeu, Tio? Aí ele perguntou se eu não podia ajudar com pelo menos cem real de combustível, certo? Se o Tio puder fortalecer com esses cem, na hora que nóis desenrolar a caminhada lá, cinquenta fica pra mim cinquenta pro cê, entendeu? Tá da hora e legal assim pro cê?

Documento eletrônico VDA57666738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:31
Código de Controle do Documento: 71844986-33de-4fe9-8074-87780f7929da

Como que é? (...) Já falei pra ele: “Mano, eu tô andando com flagrante, entendeu? Se o cara fazer eu ir lá só pra experimentar não vai ficar da hora legal. Aí voltar com o flagrante de novo? Não dá certo, entendeu, isso aí.” O cara tem que dar uma certeza já. Falei que o bagulho é bom. Os cara experimentou e gostou. Aí eu vou levar lá pra ele experimentando. Ele gostando, Tio, nóis pega certinho lá, vê se tem alguma a coisa a mais ou a menos, aí nóis já desenrola isso aí na hora lá e já mando o pix pro Tio. Entendeu, Tio? (...) É Tio, já desenrolei isso aí, entendeu? Porque já pensei comigo aqui “vou chegar com o flagrante lá, ir e voltar, o cara vai só experimentar e não vai comprar, vai ficar ruim pro meu lado”, entendeu? Não vou entender da hora isso aí. Aí já de uma bigodada aqui no cunhado e ele falou “Não, pode trazer sim, mano, o cara tá precisando. Cê falou pra mim que o bagulho é top, o cara vai ficar com ele”. E o bagulho é top memo, Tio. A rapaziada experimentou aqui e gostou. Só não comprou por causa do valor e eu não ia abaixar mais. Não ia abaixar mais que aquilo lá. Tava dezoito real a grama, já. Eu só abaixei agora porque o Tio falou que tá precisando dessa responsa aí, né, do dinheiro, então o Tio concordou. Então eu vou lá, e ele vai experimentar lá e vai ficar, mano. Ele vai ter que ficar com o bagulho. Se ele não ficar com tudo ele vai ter que pegar ao menos duzentas, cento e cinquenta, ali. Entendeu? Vai ter que pagar pelo menos um pouco pra eu não dar pernada à toa, rapaz. Não sou cachorro (...) Fechou, Tio. Já tô encostando ali na quebrada ali pra buscar a caminhada, entendeu? Se o Tio quiser mandar o pix já manda pro cara. Lá pra umas duas, três e meia nóis já tá caindo na pista, já. Eu vou mantendo contato com aí com o Tio, tá bom? Chegando lá já vou deixar a localização em tempo real pro Tio tá ciente da onde eu tô, entendeu? Pra ficar da hora legal pros dois lado” .

E já no dia 18 de janeiro de 2025 “Tio” pergunta se FABRÍCIO poderia levar um automóvel em Campinas/SP, ocasião em que se refere a uma empreitada anterior, em que o recorrente já havia buscado outro veículo na capital do estado de São Paulo, e a partir de então passam a tratar especificamente do horário que FABRÍCIO tomaria as providências a respeito do que haviam combinado.

E tais contatos prosseguiram até a data da prisão de FABRÍCIO, sendo que no dia 21 de janeiro de 2025, “Tio” encaminhou um videoclipe exibindo o automóvel FORD/Fiesta de placas EYS1F89, aparentando estar convidando o apelante para um novo transporte veicular (f. 267/272), fortalecendo ainda mais a habitualidade das empreitadas criminosas entre ambos.

Além de tudo, consta do relatório mensagens trocadas entre FABRÍCIO e o titular da linha telefônica +55 67 9925-6822, contato registrado como “Lobo Solitário”, sendo que este indivíduo contratou o apelante no dia 28 da janeiro de 2025, a fim de que ele conduzisse um automóvel VW/Gol de placas DNK2J71, de Campinas/SP a Campo Grande/MS, fato que indica que o apelante veio com referido veículo até Campo Grande e, nesta capital, recebeu o veículo GM/Ônix 1.4 AT LT, de cor prata, com registro de furto e sinais identificadores externos adulterados, para o transporte das drogas, ocasião em que acabou preso no dia 31 de janeiro de 2025.

Todos estes fatos esclarecem, à saciedade, que a apreensão ocorrida no dia 31 de janeiro de 2025 era mais uma das tantas (e não a única) empreitada entabulada pelos dois, em associação para o tráfico, fato que é demonstrado facilmente pelo áudio enviado pelo apelante a sua companheira Talita, às 13h48min do dia 31 de janeiro de 2025, data em que foi preso, onde o mesmo afirmou expressamente que veria "com seu Tio", na hora que chegasse em Ponta Porã, uma rota para evitar abordagem policial

Documento eletrônico VDA57666738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:31
Código de Controle do Documento: 71844986-33de-4fe9-8074-87780f7929da

na rodovia, demonstrando que sua viagem era monitorada e dirigida por seu superior, o “Tio”.

O apelante, em Juízo, embora tendo confessado a prática delitiva, procura desviar o foco da investigação, contrariando, frontalmente os fatos extraídos do seu celular, ou seja, afirmou que foi cooptado para a traficância; que cometeu o crime porque estava com uma dívida; que foi até Corumbá entregar o veículo para quitar a dívida; contudo, após a entrega, a pessoa disse que não seria suficiente para o pagamento e que ele ainda teria que ir até Ponta Porã buscar a droga e entregá-la na Capital de São Paulo. Relatou que o carro foi adquirido no dia anterior, em Campo Grande, para realizar o transporte; que saiu de Campo Grande e foi até Ponta Porã, deixando o carro em uma pousada. Disse que o veículo foi carregado por cerca de três horas, mas que não acompanhou o carregamento. Sabia que transportava entorpecentes e que, além do pagamento da dívida, ganharia três mil reais pelo “frete”.

Porém, pela cuidadosa análise do relatório de análise n° 0055/2025/03PJ/PPR/MPMS, baseado nos dados de celular do recorrente, feita no parecer da PGJ (f. 452/456, extrai-se maiores detalhes da perfeita estruturação das relações criminosas entre o apelante e o “Tio”, constatando-se escorreita divisão de tarefas, superioridade hierárquica do “Tio” em relação ao apelante, já que aquele era quem controlava o dinheiro, determinava a rota, as localidades em que os veículos deveriam ser apanhados e com quem o apelante deveria contatar na fronteira com o Paraguai. Confira-se alguns trechos do referido relatório, que está a f. 247/277, embasado nas trocas de mensagens ocorridas no aplicativo WhatsApp Messenger associadas ao número +55 19 99656-7657, o qual foi configurado com o nome de exibição de “Fabrício Apolinário”, o remetente nas mensagens.

Verifica-se que no dia da prisão (31 de janeiro de 2025) o apelante remete áudio a sua companheira Talita, no grupo denominado “Crianças”, o qual era composto por ele, Talita (+55 19 99899-7376) e um terceiro não identificado:

“(...) ele pagou dezoito mil nesse carro aqui, mano, dezoito mil. Ele vai pagar dez da caminhada pra mim. Se chegar lá em Ponta Porã com certeza ele vai me enrolar, não vai querendo mandar o dinheiro, [inaudível] legal. Vou ficar quieto. Chegando em São Paulo pra descarregar, mano, se ele não mandar meus dez mil, vou pegar e vou descer com esse carro pro Leme, mano. Entendeu? Enquanto ele não mandar meu dinheiro, não vou entregar o carro pra ele. A caminhada é essa aí. Ele sabe, tá ciente de como que é. Papo de homem. Um papo que nóis trocou, ele tá ciente. Desço com esse caro pro Leme aí e enquanto ele não mandar o dinheiro não levo de volta.” (...) “tô aqui mijando e abastecendo, viu? Sabe porque eu vou fazer isso? Porque é o seguinte, mano. Chegar lá em São Paulo, v-vou até entender legal lá se chegar aqui em Ponta Porã se ele não pagar, eu vou entender, entendeu? Porque ele tá dando trabalho pra pagar o cara aqui, então ele não vai querer mandar o dinheiro pra mim. Tá da hora. Falar nada. Chegando em São Paulo, descarregou, fi, vou cair pro Leme com o carro. Tenho um dinheiro aqui na conta, encho o tanque, já era. Desço pro Leme. Desço pro Leme com o carro. Aí é dez mil que ele falou. O carro ele pagou dezoito, se não me engano. Enquanto ele não pagar meus dez, vou ficar com o carro. O bagui é isso aí memo que tem que fazer” (...). Esse caminho que eu peguei, só acho que só tem uma PRF, que é lá na saída de Campo Grande. Não tá parando vindo pra cá, pra Ponta Porã, mas tá parando todo mundo que tá vindo de Ponta Porã pra Campo Grande, porque aqui é divisa com o Paraguai, né. Caminhão, carro, parou tudo. Aí eu vou ver com meu Tio hora que chegar lá, né, enquanto os cara carrega, pra nóis desenrolar uma

Documento eletrônico VDA57666738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:31
Código de Controle do Documento: 71844986-33de-4fe9-8074-87780f7929da

rota boa. Já vi umas rota da hora, só que é mais longe, né. Mas não importa. Prefiro ir mais longe, mano, e chegar em segurança lá, num dá nada errado, do que ficar passando por PRF aí com carro carregado, mano. Não tem nem como. Cê é louco? [inaudível] carta atrasada, mano. Hora que os caras vai perguntar "habilitação?", atrasada. Os cara vai encanar, mano. Os cara já vai encanar. Se a habilitação tá em dia... o carro tá documentadinho e habilitação tá em dia, dá até pro cê trocar um papo, né, mano. E outra, que eu vou explicar pros cara? Habilitação daí de Leme, São Paulo. Os cara vai puxar lá e vai bater que é de Leme, de São Paulo. Os caras vai falar "mas cê não falou que [inaudível]". Falar que eu moro em Dourados e vim aqui em Ponta Porã pra fazer uma compra no shopping, tá ligado? Mas como que eu vou falar isso aí se a minha carta é lá de... de Leme. Cê ouviu esse baralho aí, esse estralo? Bagui loco, né?".

Como se vê, a prova do vínculo associativo estável e duradouro entre o apelante e o indivíduo identificado apenas como "Tio", além de outros, é escorreita, deixando caracterizadas todas as elementares do tipo previsto pelo artigo 35 da Lei n.º 11.343/06.

No caso destes autos, viu-se pela prova a consumação de vários crimes, mas especialmente aquele que resultou na prisão do apelante, e são várias as circunstâncias que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a presença do animus associativo necessário à configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11. 343/06, ou seja: tráfico de grande quantidade de drogas (1.ª); adquirida na fronteira com o Paraguai (2.ª); participação de numeroso grupo de pessoas, muitas sequer identificadas (3.ª); vindas de outro estado da federação unicamente para tal fim (4.ª); plano de ação meticulosamente executado (5.ª); divisão de tarefas entre o executor e o mandante/financiador (6.ª); emprego de veículo especialmente preparado para o tráfico, com a droga oculta em compartimentos ocultos (7.ª); utilização de veículo produto de ilícito anterior, com sinais identificadores adulterados (8.ª); forte aparato financeiro na retaguarda (9.ª).

A fundamentação do acórdão recorrido, lastreada na análise de dados telemáticos, revela elementos concretos que distinguem a conduta do réu daquela praticada por um transportador eventual, não permitindo o reconhecimento, de plano, de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

Conforme consta, as conversas extraídas do aparelho celular, mediante autorização judicial, demonstram que a relação do agravante com o indivíduo identificado como "Tio" (ou "Jogado") possuía caráter perene. Os diálogos ocorridos entre 16 e 31 de janeiro de 2025 revelam uma sucessão de atos criminosos, desde tratativas sobre venda de "pó" (cocaína), divisão de lucros, prestação de contas de "amostras" enviadas a clientes e até transporte de veículos.

A prova técnica evidencia uma estrutura em que o "Tio" exercia o comando logístico e financeiro, enquanto o agravante atuava como braço operacional. As mensagens demonstram que o réu não apenas cumpria ordens, mas participava ativamente da estratégia de rotas para evitar a fiscalização policial, inclusive manifestando preocupação com a documentação do veículo e sua habilitação de outra localidade (Leme/SP) para não despertar suspeitas.

Assim, ao que tudo indica, houve uma sociedade criminosa constituída para a prática de crimes indeterminados, e não apenas para o transporte específico dos 16,650 kg de haxixe apreendidos.

Portanto, demonstradas a estabilidade, a permanência, a habitualidade e a divisão de tarefas entre os membros do grupo, não há como absolver o agravante do delito de associação para o tráfico.

Documento eletrônico VDA57666738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:31
Código de Controle do Documento: 71844986-33de-4fe9-8074-87780f7929da

Em consequência, “a condenação por associação para o tráfico, quando fundamentada em provas robustas de estabilidade e permanência, inviabiliza a aplicação da minorante do tráfico privilegiado” (STJ - AgRg no AREsp: 2780228 MS 2024/0408266-5, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/02/2025)

Para a configuração do delito de associação para o tráfico "é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, uma vez que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do tipo do art. 35 da Lei 11.343 /2006". (AgRg no HC n. 573.479/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.)

Quanto aos delitos de **r**eceptação (art. 180, caput, CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, CP), a defesa argumenta a ausência de dolo, sustentando que o agravante desconhecia a origem ilícita do automóvel e a falsidade das placas.

Contudo, as instâncias ordinárias delimitaram circunstâncias fáticas que afastam a tese de boa-fé do agravante. A esse respeito (fls. 25-27):

> Do pleito absolutório – delito de receptação
> A defesa do acusado, objetivando a reforma da sentença, alega a insuficiência de provas para sustentar a condenação pelo crime de receptação, pugnando pela absolvição com base no princípio in dubio pro reo. Argumenta, em suma, que o apelante desconhecia a origem ilícita do veículo.
> Apesar das razões apresentadas pela defesa, a decisão de primeira instância merece ser confirmada, uma vez que os elementos probatórios reunidos nos autos evidenciam, de forma consistente, o conhecimento do apelante quanto à procedência irregular do bem em questão.
> Inicialmente, destaca-se que o apelante foi encontrado na posse do veículo produto de crime, o que, embora não seja suficiente por si só para fundamentar a condenação pela prática do crime de recepção dolosa, constitui forte indício quando analisado em conjunto com os demais elementos probatórios.
> O dolo específico exigido para a configuração do delito de receptação dolosa reside no conhecimento do agente acerca da origem ilícita do bem. Tal elemento subjetivo, por sua natureza intrínseca à esfera volitiva do indivíduo, raramente se demonstra de maneira direta, devendo ser inferido a partir da análise circunstancial que permeia o contexto fático.
> (...)
> Em seu interrogatório judicial (f. 242), o réu Fabrício admitiu ter sido contratado por terceiros para realizar o transporte interestadual de droga, deslocando-se até Ponta Porã/MS com o veículo GM/Ônix prata, adquirido no dia anterior na cidade de Campo Grande por pessoas com quem mantinha contato apenas por telefone. Relatou que recebeu a suposta documentação do automóvel apenas por arquivo PDF, que o veículo foi entregue em local que não soube identificar e que permaneceu aguardando enquanto terceiros realizavam o “carregamento”. Disse, ainda, que retornaria ao Estado de São Paulo, onde entregaria não só a droga, mas também o veículo, e que receberia parte do valor de R$ 6.000,00 prometido pelo contratante.
> Os policiais William Vieira da Silva e Luciano Santos Rodrigues, em juízo (f. 242), foram categóricos ao afirmar que, durante fiscalização realizada em 31/01/2025, o veículo apresentava placas frias e sinais identificadores adulterados, circunstância identificada de imediato mediante conferência do chassi e do motor. Luciano confirmou que os sinais

Documento eletrônico VDA57666738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:31
Código de Controle do Documento: 71844986-33de-4fe9-8074-87780f7929da

identificadores estavam trocados e que a equipe conseguiu identificar o veículo original no local.

Esses depoimentos são coerentes entre si e convergem com o laudo pericial veicular (f. 76/84), o qual constatou que as placas originais FCW6221 haviam sido substituídas pelas placas frias RIO0J42, além de adulterações nos sinais identificadores. Corroboram, também, o registro de furto constante do Boletim de Ocorrência BA5251-1/2025 (f. 107/108).

O Relatório de Análise n.º 0055/2025/03PJ/PPR/MPMS (f. 247/277), reforça que o réu tinha ciência da origem ilícita do veículo, ao demonstrar que o apelante mantinha envolvimento prévio com indivíduos dedicados a práticas ilícitas, especialmente o interlocutor identificado como " Jogado/Tio", com quem negociava transporte de outros veículos em situações igualmente irregulares, como o Ford Fiesta EYS1F89 e o VW/Gol DNK2J71. Esse histórico, associado ao uso do carro como instrumento do tráfico interestadual, afasta definitivamente qualquer alegação de desconhecimento culposo.

Nesse sentido, as circunstâncias em que o réu foi contratado, a ausência absoluta de verificação da procedência do automóvel, o recebimento de suposta documentação apenas por arquivo digital, a entrega do carro em local ignorado pelo próprio acusado, o uso de rota típica do tráfico e a utilização do automóvel como instrumento da empreitada demonstram que o veículo fornecido para o transporte da carga ilícita também era fruto de atividade criminosa, e que o apelante tinha o dever, e as condições objetivas, de supor sua origem espúria.

No caso em exame, vê-se que se trata de veículo furtado semanas antes dos fatos, conforme se extrai do boletim de ocorrência correspondente (f. 107/108), circunstância que reforça o conjunto de indícios já analisados.

(...)

Diante disso, considerando a apreensão do veículo furtado com sinais adulterados na posse do apelante, as circunstâncias referentes à empreitada criminosa e os relatos convergentes dos policiais, concluo que restou cabalmente demonstrado que o acusado tinha plena ciência da origem ilícita do bem que conduzia.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de receptação, se o bem é apreendido na posse do agente, cabe a este apresentar justificativa plausível acerca da origem lícita da coisa ou de seu desconhecimento sobre a origem espúria. No caso concreto, o agravante não apenas conduzia veículo furtado, mas o fazia em um contexto de absoluta informalidade: recebeu o automóvel de terceiros desconhecidos, em local ignorado, sem documentação física e como instrumento para o transporte de vultosa quantidade de drogas (16,650 kg de haxixe).

O dolo, portanto, é extraído das circunstâncias objetivas: a utilização de um veículo "clonado" para o tráfico interestadual não é uma coincidência fortuita, mas parte integrante da logística da associação criminosa para dificultar a fiscalização e ocultar o patrimônio ilícito.

Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador, o dolo também foi extraído das circunstâncias concretas, conforme assim delineado (fls. 28-29):

> No caso em análise, o conjunto probatório demonstra, com a segurança necessária, que o apelante aderiu de forma consciente à empreitada criminosa voltada ao tráfico interestadual, utilizando-se de veículo que recebeu em condições manifestamente suspeitas, o que evidencia não apenas sua plena consciência acerca da irregularidade da situação, mas também o

Documento eletrônico VDA57666738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:31
Código de Controle do Documento: 71844986-33de-4fe9-8074-87780f7929da

dever de saber que conduzia automóvel com sinais identificadores adulterados.

Com efeito, o réu declarou em interrogatório judicial (f. 242) que o Ônix utilizado no transporte havia sido adquirido no dia anterior por pessoa com quem mantinha contato apenas por mensagens. Afirmou ter recebido suposta documentação do veículo via arquivo PDF, sem qualquer conferência presencial, e que o automóvel foi entregue em local que não soube identificar, onde permaneceu aguardando enquanto terceiros realizavam o carregamento da droga.

Os depoimentos dos policiais William Vieira da Silva e Luciano Santos Rodrigues reforçam esse cenário. Como já relatado, ambos afirmaram que, ao abordarem o veículo, verificaram de imediato que os sinais identificadores estavam adulterados, constatando-se, mediante conferência de chassi e motor, que as placas RIO0J42 eram falsas, sendo o veículo originalmente cadastrado com placas FCW6221 e objeto de furto.

O Laudo Pericial Veicular (f. 76/84) confirma integralmente tais elementos, atestando adulteração nos sinais identificadores e substituição das placas originais por placas frias. O Boletim de Ocorrência n.º BA5251-1/2025 (f. 107/108), registra o furto do veículo no Estado de São Paulo, compatibilizando-se plenamente com o restante das provas.

O Relatório de Análise n.º 0055/2025/03PJ/PPR/MPMS (fls. 247-277) demonstra ainda que o réu possuía histórico imediato de envolvimento com veículos adquiridos em contextos ilegítimos, negociando transportes suspeitos com o interlocutor identificado como “ Jogado/Tio”, incluindo o Ford Fiesta EYS1F89 e o VW/Gol DNK2J71, deslocando-os entre cidades distintas a mando de terceiros, sem qualquer formalidade ou cautela mínima. Esse padrão comportamental é absolutamente incompatível com a alegada boa-fé.

Nesse contexto, todas as circunstâncias que envolveram a conduta do réu, recebimento do veículo de pessoa desconhecida, ausência de documentação física, entrega do automóvel em local ignorado, permanência à espera enquanto terceiros ocultavam e carregavam o veículo com entorpecentes, para o transporte em rota típica de tráfico de fronteira e destino no Estado de São Paulo, bem como seu envolvimento prévio com indivíduos dedicados a práticas ilícitas, afastam por completo a tese de ignorância e evidenciam o dever de saber sobre a adulteração.

Outrossim, o parâmetro normativo é o do homem médio. Ninguém que age com prudência e diligência, especialmente diante de circunstâncias tão ostensivamente suspeitas, aceitaria trafegar centenas de quilômetros com veículo recém- recebido, “carregado” por terceiros, sem documentação idônea e sem conhecer sequer a identidade real do proprietário do automóvel.

Num outro norte, quem, voluntariamente, se insere em contexto organizado de tráfico e aceita deslocar droga em automóvel de procedência duvidosa, assume o risco evidente de estar conduzindo veículo adulterado, não sendo possível a alegação de boa-fé.

À vista da fundamentação transcrita, observa-se que as instâncias ordinárias ampararam a condenação em um robusto caderno probatório que indica que o réu tinha ciência da adulteração.

Por fim, a Defesa se insurge em relação à valoração negativa da culpabilidade, vez que o magistrado *a quo* exasperou a pena nesse vetor “haja vista que foi preso na fronteira de Brasil e Paraguai, fomentando ainda mais a entrada de ilícitos no território nacional através de vendedores que se situam na 'ponta' dos grupos criminosos, de modo a proteger as grandes organizações criminosas, tornando extremamente lucrativa suas atividades”.

Documento eletrônico VDA57666738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:31
Código de Controle do Documento: 71844986-33de-4fe9-8074-87780f7929da

Nesse sentido, os fundamentos alinhados na sentença indicam de maneira clara os fatores que evidenciam a maior reprovabilidade da conduta, uma vez que o tráfico nessas regiões facilita o escoamento de entorpecentes oriundos de organizações criminosas transnacionais para o restante do território nacional, potencializando o alcance e o lucro da atividade ilícita.

Essa motivação não se revela genérica ou abstrata, mas sim vinculada à dinâmica fática da apreensão e ao papel operacional desempenhado pelo réu. Dessa forma, a fundamentação apresentada revela-se legítima e proporcional à gravidade do fato, não havendo falar em ilegalidade flagrante.

Inexistindo, portanto, elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se amparou na correta aplicação do texto constitucional e do regimento interno, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:31
Código de Controle do Documento: 71844986-33de-4fe9-8074-87780f7929da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.656 / MS

Número Registro: 2026/0094322-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09002758020258120019 900275802025812001 9

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: FABRICIO DE FIGUEIREDO APOLINARIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRICIO DE FIGUEIREDO APOLINARIO (PRESO)
ADVOGADO	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA57963914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:31
Código de Controle do Documento: f128a450-cd50-4281-bfe2-8c4785573101

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:31
Código de Controle do Documento: f128a450-cd50-4281-bfe2-8c4785573101